



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 869 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.121
(29.07.2009)

Recurso Eleitoral nº 869 - Classe 30

Recorrente: Hermínia Tavares da Silva

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

Recorridos: Maria de Fátima Barros Lins e Antônio Carlos de Mendonça Bernardes Loureiro

Advogados: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À LEI. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. OFENSA À SOBERANIA POPULAR. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A substituição prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. Tal prazo, contudo, não flui na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura. (Precedente TSE: RESPE – 35384/RJ, Relator: Felix Fischer, DJE, Data 10/06/2009, p. 14)
2. Apenas a substituição de candidato, dentro dos moldes previstos na legislação eleitoral, não é suficiente para caracterizar fraude à lei.
3. Não é possível reconhecer a prática de fraude à lei, através da substituição de candidatura, quando ausente prova cabal da utilização de artil capaz de influenciar na vontade do eleitor.
4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de julho de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 869 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposto por **Hermínia Tavares da Silva**, candidata derrotada no pleito majoritário de 2008, no município de Santa Luzia do Norte – AL, em face de **Maria de Fátima Barros Lins e Antônio Carlos de Mendonça Bernardes Loureiro**, candidatos eleitos no mencionado pleito, para os cargos de prefeita e vice-prefeito, respectivamente, através do qual busca a reforma da sentença de primeiro grau para que sejam cassados os mandatos eletivos dos recorridos, ou, se for o caso, seja anulada a eleição majoritária e determinada a realização de uma nova.

Em suas razões recursais (cf. fls. 183 a 204), a recorrente sustentou que o outrora candidato, Sr. Deraldo Romão de Lima, o qual teria tido candidatura impugnada com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, teria promovido, em 04/10/2008 (na véspera das eleições), a substituição de sua candidatura pela dos recorridos.

Aduziu, ainda, que não teria ocorrido qualquer divulgação dessa substituição e que essa alteração de candidaturas iria de encontro a inúmeras declarações prestadas pelo outrora candidato, haja vista que este teria passado toda a sua campanha afirmando que não seria substituído em hipótese alguma, chegando, inclusive, no último ato dessa (comício realizado em 2 de outubro de 2008), a fazer um pronunciamento de que continuaria candidato, e não seria substituído por ninguém.

Outrossim, afirmou que os eleitores teriam sido enganados, pois elegeram uma pessoa que não era por eles desejada (a Sra. Maria de Fátima Barros Lins), e que tal fato configuraria fraude à lei, porquanto teria ocorrido uma substituição de candidatura de forma intempestiva (porque realizada menos de 24hs anteriores à eleição) e sem o conhecimento do eleitorado.

Como prova de que a substituição do candidato Deraldo Romão de Lima teria sido realizada mediante fraude à lei, a recorrente destacou o seguinte trecho de um comício realizado pelo candidato na véspera da eleição, em 02/10/2008, *in verbis*:

Fala de Deraldo Romão de Lima em seu último comício, 02/10/08, a partir do minuto 15:44 do dvd anexo aos autos – cf. fls. 23 a 26 :

Vocês conhecem a nossa administração, e conhecem a administração do atraso. Então quem gosta de Santa Luzia do Norte gosta do progresso, gosta do desenvolvimento. (...) Me perdoe, (ininteligível) eu não queria encerrar esse comício (ininteligível) que eu tenho certeza que é o comício da vitória. (...) Quero pedir a Deus, com a proteção de Santa Luzia, que ilumine a todos vocês para que, no dia 5 de outubro, a gente acabe com essa canalhice que querem implantar em Santa Luzia. E vocês são responsável (sic) por isso, no dia 5 de outubro, e, lá, eles não vão (ininteligível) vocês, digite o 1 (sic), digite o 4 (sic), vai aparecer essa cara-aqui. E aí



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 869 – Classe 30

confirma, Deraldo Lima (ininteligível) Santa Luzia do Norte. Muito Obrigado. E Até a vitória se Deus quiser.

Demais disso, a recorrente asseverou que teria ocorrido fraude à vontade soberana dos eleitores, haja vista que as pessoas teriam ido às urnas pensando que, ao votar no nº 14, estavam votando no Sr. Deraldo Romão de Lima, e não numa pessoa desconhecida (a Sra. Maria de Fátima Barros Lins - recorrida), até porque esta nunca teria sido candidata a cargo político na cidade.

Alegou, também, que estaria configurado o abuso do exercício de direito, uma vez que os recorridos teriam utilizado uma faculdade legalmente prevista – a substituição de candidatura – em benefício próprio, sem promoverem um ato sequer de divulgação dessa substituição, com a finalidade de difundir a informação de que Deraldo Romão de Lima ainda era candidato a prefeito, cumprindo, assim, a promessa feita em todos os últimos discursos.

Ademais, defendeu que, para caracterizar o ato como fraude à lei, não seria necessário que “seja violada indiretamente, por meios ardilosos, com aparência de licitude, expressa disposição de lei, mas que seja infringido direito expresso, norma jurídica ou princípio existentes, mesmo que implícitos, no ordenamento” (cf. fls. 194).

Por fim, a recorrente afirmou que não se poderia dizer que a divulgação teria sido realizada pelo próprio grupo político desta, como teria feito o magistrado de primeiro grau, porquanto: 1) as pessoas que teriam distribuído cerca de 200 (duzentas) fotocópias de uma certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, a qual atestaria a realização da substituição, seriam apenas 05 (cinco); 2) o próprio grupo político da recorrida, inclusive Deraldo Romão de Lima, teria ido às ruas dizer que tal documento era falso; e 3) as pessoas não acreditavam na referida certidão, já que não haveria nenhuma notícia oficial sobre a substituição.

Em contra-razões de folhas 221 a 226, os recorridos sustentaram que a gravação constante dos autos não teria relação com eles, mas apenas com o Sr. Deraldo Romão, o qual, no momento da gravação contida no CD colacionado aos autos, ainda seria candidato, eis que até aquela data não teria expressamente renunciado à sua candidatura.

Continuando sua defesa, asseveraram que o então candidato, Deraldo Romão de Lima, somente teria esperado até às vésperas da eleição para renunciar à sua candidatura por acreditar que o TSE julgaria todos os recursos referentes aos pedidos de registro de candidatura até a data da eleição.

Esclareceram, ainda, que, como tal previsão do TSE não teria se concretizado, no dia 03 de outubro de 2008 os Partidos Políticos componentes da coligação “Unidos por Santa Luzia” teriam deliberado sobre a necessidade de escolher novos candidatos, tendo a substituição sido concretizada no dia 4 de outubro de 2008 (véspera das eleições), conforme a legislação eleitoral facultaria.

Aduziram, mais, que o item relativo ao prazo de 24 horas, que estaria previsto na Resolução TSE nº 22.579 teria sido revogado pela Resolução TSE nº 22.661, a qual permitiria a substituição em qualquer momento antes da eleição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 869 – Classe 30

Outrossim, argumentou que a substituta (Sra. Maria de Fátima Barros Lins) não teria a obrigação legal de divulgar a substituição, e que tanto a Coligação adversária (Coligação “Vamos a Luta para Mudar”) quanto a mídia estadual a teriam divulgado de forma ampla.

Por fim, os recorridos defenderam que o TRE/AL já firmou entendimento contrário à tese defendida na inicial acerca da substituição ora questionada, no julgamento do Acórdão nº 5.900/2008.

Em parecer de folhas 232 a 234, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do Recurso, tendo em vista que a Sra. Maria de Fátima Barros Lins (recorrida) teria se beneficiado da substituição realizada um dia antes do pleito eleitoral, induzindo o eleitor a erro para alcançar o poder, máxime quando o Sr. Deraldo Romão de Lima (substituído) já sabia, desde 06.09.2008 (data do julgamento, no TRE-AL, do recurso que indeferiu o registro de candidatura do substituído), da premente necessidade de realizar a substituição, isso porque, no entender do *Parquet*, no processo eleitoral a regra é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, não prosperando, pois, a alegação de que o candidato substituído esperava ver a decisão da Corte Regional reformada pelo TSE.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 869 – Classe 30

VOTO

1. Senhor Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e possui interesse recursal.

2. Preliminarmente, é importante frisar que, diferentemente do que defendido pela parte recorrida, este Tribunal não se manifestou sobre a matéria debatida nos presentes autos, visto que no julgamento do Acórdão nº 5.900/2008 não houve apreciação sobre a ocorrência de fraude à lei ou abuso de direito, tendo esta Egrégia Corte se limitado a pronunciar a nulidade da sentença em decorrência de irregularidade procedimental, consistente no não atendimento do previsto do art. 47 da Resolução nº 22.717/TSE, que exige que a sentença que julga a impugnação ao registro de candidatura seja proferida após 5 (cinco) dias da publicação do edital, o que não aconteceu no caso que deu origem à substituição profligada, eis que a sentença fora prolatada no mesmo dia da publicação do edital (04/10/08).

3. Adentrando na questão de fundo da demanda, inicialmente, entendo que a substituição realizada pela parte recorrida não foi intempestiva, uma vez que, após a Resolução TSE nº 22.661, não existe mais o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do requerimento de substituição, podendo esta ser realizada a qualquer tempo, desde que observado o prazo de 10 (dez) dias, contados do fato ou do trânsito em julgado da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição, como bem esclarece o recente precedente proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RESPE nº 35.384, *in verbis*¹:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. PRAZO. ART. 13, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nos 7/STJ e 279/STF. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. A substituição prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. Tal prazo, contudo, não flui na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura. Precedente: REspe nº 22.859/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 18.9.2004.

2. No caso dos autos, a verificação da existência da alegada fraude na substituição, consubstanciada no fato de os candidatos substituídos terem supostamente feito campanha às vésperas do pleito quando, de fato, candidatos já não eram, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

¹ RESPE – 35384/RJ, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/06/2009, p. 14.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 869 – Classe 30

3. Em razão da preclusão consumativa, não se conhece de segundo agravo regimental, quando a parte já manifestou sua irrisignação, contra a mesma decisão, por meio de agravo regimental anteriormente protocolado. (Grifos nossos).
4. Nesse contexto, concluo que como o então candidato Deraldo Romão ainda possuía recurso pendente de julgamento relativo ao indeferimento de seu registro de candidatura, era seu direito aguardar o julgamento de seu recurso, e como não ocorreu até o dia 04 de outubro de 2008, o candidato e a coligação optaram por não correr o risco, promovendo a substituição de forma tempestiva, tendo o TSE, apenas no dia 4 de novembro de 2008, julgado parcialmente procedente o RESPE nº 32.588, referente ao registro de candidatura do Sr. Deraldo Romão.
5. Vem bem a calhar esclarecer que a parte recorrida equivocou-se quando afirmou que o registro de candidatura do Sr. Deraldo Romão foi deferido pelo TSE, já que, na verdade, o supracitado RESPE anulou o Acórdão do TRE-AL para que um novo fosse proferido (isso porque entendeu o ilustre ministro Relator, Arnaldo Versiani, que o TRE-AL não se manifestou, expressamente, quanto à natureza do vício que ensejou a rejeição das contas, ou seja, se tal vício era ou não sanável), tendo, posteriormente, a Relatora originária do Recurso Eleitoral nº 418/2008 (Classe 30), Excelentíssima Juíza Eloína Maria Braz dos Santos, através de decisão monocrática, extinguido o processo em virtude da perda do seu objeto (pela renúncia ao direito de concorrer ao pleito). Em outras palavras: não houve manifestação sobre o mérito do Recurso.
6. Passo então a analisar se a substituição questionada pela parte recorrente teria sido realizada com fraude à lei, ou pelo exercício abusivo de um direito.
7. Pois bem, conforme alega a recorrente (Sra. Hermínia Tavares da Silva), a suposta intempestividade da substituição seria o artil utilizado pelas partes recorridas (Sra. Maria de Fátima Barros Lins e Sr. Antônio Carlos de Mendonça Bernardes Loureiro) para consumarem ato em fraude à lei, o que, conforme já demonstrado, não ocorreu.
8. Nesse passo, não vislumbro como a mera substituição a menos de 24 horas da eleição possa, por si só, configurar fraude à lei ou abuso de direito, haja vista que o ato foi praticado em conformidade com o procedimento previsto pela legislação eleitoral.
9. Demais disso, nem mesmo o fato de um candidato concorrer com a foto e o número do substituído pode ser considerado irregular, como bem demonstra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral²:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. PREFEITO. MANUTENÇÃO. REGISTRO. VICE-PREFEITO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA.

² RESPE – 35251/PA, Relator: Marcelo Henrique de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/05/2009, p. 24.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 869 – Classe 30

1. Não caracteriza ofensa ao princípio da moralidade o fato de o candidato substituído concorrer com o nome, o número e a fotografia do substituído.
2. Tendo o órgão regional consignado que não houve indícios de renúncia fraudulenta, a ausência do reconhecimento de firma, formalidade prevista no art. 64, § 1º, da Res.-TSE nº 22.717/2008, por si só, não compromete o teor do documento.
3. O pedido de substituição formulado simultaneamente à apresentação da renúncia do candidato substituído não pode ser considerado intempestivo.
4. Agravos regimentais desprovidos. (Grifos nossos)

10. Quanto à alegação de que a parte recorrida não teria realizado qualquer ato de divulgação de sua candidatura, penso que tanto o substituído (Sr. Deraldo Romão de Lima) como também a substituta (Sra. Maria de Fátima Barros Lins) não tinham a obrigação de promover qualquer divulgação neste sentido.

11. Consta ainda nos autos que os partidários da recorrente divulgaram a realização da substituição através de cerca 200 (duzentas) a 300 (trezentas) fotocópias de uma certidão do Cartório Eleitoral da 15ª Zona, o que foi confessado pela parte recorrente, cf. fl. 201, demonstrando que, por certo, alguma divulgação ocorreu.

12. Outrossim, não consta dos autos prova de que o Senhor Deraldo Romão ou os partidários dos recorridos tenham interferido na divulgação dos panfletos que alertavam sobre a substituição, haja vista que foram ouvidos em juízo, na instrução do feito, tão-somente 3 (três) pessoas, e ainda assim na condição de meras declarantes, por terem trabalhado na campanha da recorrente.

13. Ademais, os próprios declarantes informaram que tinham conhecimento da substituição, conforme atestam os seguintes trechos de depoimentos:

Depoimento de Valdirene Alves do Nascimento (cf. fls. 114 e 115)

Que confirma a declaração do Senhor Laércio de que foram distribuídas de 200 a 300 cópias da certidão de substituição do candidato Deraldo Lima pela investigada. Que a distribuição das referidas cópias eram feitas de mão em mão. Que tomou conhecimento da referida certidão mais ou menos entre 11h e 12h.

Depoimento de José Carlos da Silva (cf. fls. 119 a 121)

Que na reportagem de televisão, na quinta feira, antes da eleição, falaram que vários candidatos seriam substituídos, inclusive foi mencionado o candidato Deraldo.

Depoimento de Laércio Santos (cf. fls. 116 a 118)

Que, quando da substituição da investigada ao candidato a Prefeito do Município de Santa Luzia, foi dada publicidade da seguinte forma: foi retirada cópia do pedido de substituição e distribuídas na cidade cerca de 200 a 300 cópias deste pedido de substituição.

14. Desta forma, vejo que a recorrente (Sra. Hermínia Tavares da Silva), apesar de alegar que as partes recorridas (Sra. Maria de Fátima Barros Lins e Sr. Antônio Carlos de Mendonça Bernardes Loureiro) teriam violado a soberania popular, não buscou trazer a juízo uma única testemunha (que não os declarantes) que não tenha tido conhecimento da substituição, ou que, após a realização desta, tenha recebido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 869 – Classe 30

informação do Sr. Deraldo Gusmão de que ele ainda era candidato, bem como tenha ficado insatisfeita de ter votado em uma pessoa que não queria eleger.

15. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral é firme no entendimento de que, sem a apresentação de prova inconcussa da conduta ilícita imputada, não é possível proferir decisão de conteúdo condenatório, como bem demonstra os seguintes julgados³:

EMENTA: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório. (...)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Captação ilícita de sufrágio. AIJE. Interesse de agir. Perda. Edificação irregular. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade.

(...)

A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Eleições de 2002. Hipótese. Recurso ordinário. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Negado provimento.

A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos. (Grifos nossos).

(..)

16. Melhor sorte não merece a alegação de que seria prova da fraude e do abuso de direito o discurso do Sr. Deraldo Romão, no dia 02 de outubro de 2008, porquanto naquela ocasião este ainda era candidato ao pleito majoritário, tendo, portanto, o direito de pedir voto aos eleitores.

17. Nesta linha, não verifico na substituição em debate a existência de fraude à lei ou o abuso de direito, porquanto a mesma respeitou o procedimento previsto na legislação eleitoral, assim como não constatei o uso de artil, nem ofensa à soberania popular e à legitimidade da eleição. Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral⁴:

³ RP – 1176/DF, Relator: Francisco César Asfor Rocha, DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2007, Página 144; RESPE – 25579/RO, Relator: Humberto Gomes de Barros, DJ - Diário de Justiça, Data 01/08/2006, Página 236; RESPE – 24998/RR, Relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de Justiça, Data 19/06/2006, Página 60.

⁴ RESPE – 25543/GO, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ – Diário de Justiça, Data 01/08/2006, p. 236.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 869 – Classe 30

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATURA. DESISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. PRAZO. FRAUDE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

- Não fica caracterizada a fraude eleitoral quando a substituição de candidato ocorre nos moldes previstos na legislação de regência.
- O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar fatos e provas.
- O agravo regimental, para obter êxito, deve afastar todos os fundamentos da decisão impugnada.

18. Devo salientar que não se está aqui afirmando que, à luz do caso concreto, não é possível reconhecer o abuso de direito ou a fraude eleitoral no ato de substituição de candidatura, mas sim que, tendo a substituição obedecido o procedimento legal, e sem a demonstração de manobra ou artil capazes de afetar a vontade do eleitor, não é possível cassar um mandato eletivo com base em especulações, porquanto aí, sim, estaria sendo ferida a soberania popular, conforme foi consignado no voto condutor do julgado supracitado, de relatoria do Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, *in verbis*:

Não fosse isso, sem enveredar pelos caminhos da presunção, não há como se acolher a assertiva de que a substituição ocorreu com a intenção de fraudar a lei eleitoral e a vontade do eleitor.

19. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 29 de julho de 2009.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.
Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.121, de 29/07/09, foi conferido na 55ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/08/09, à(s) fl(s). 87/89. Eu, Liciana R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 869

Prot. 2.422/2009

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 29/07/2009 (SESSÃO N° 55/2009)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: HERMÍNIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADA	: Camila Montenegro Coelho Amorim
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Vitor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BARROS LINS
ADVOGADO	: Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADO	: Ana Carolina Gaia Duarte
ADVOGADO	: Michel Almeida Galvão
ADVOGADO	: Paulo Couto Ramalho de Castro
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE MENDONÇA BERNARDES LOUREIRO

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.121, de 29.07.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões